Anexo ao Of. nº 152/97-GP
S. Vicente 12/6/97

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 491-A Alterada P/ Lei 1680-A

Alterada P/ Lei 593-A

Alterada P/ Lei 697-A

Dispõe sobre a entrada, o trânsito e a permanência temporária de ônibus de turismo no Município e dá outras providências.
Proc. nº 6421/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A entrada e a permanência de ônibus ou micro-ônibus de aluguel ou de frete, utilizados no transporte de passageiros em excursões de turismo no Município, dependerão de autorização específica do Executivo Municipal.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" será expedida pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante comprovação de recolhimento, junto à Tesouraria, do valor de 1.500 UFMs (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) a cada período de até 24 (vinte e quatro) horas, a título de estadia.

§ 2º - A entrada desses veículos no Município somente será permitida a partir das 6 horas do dia autorizado, devendo seus motoristas conduzi-los aos pontos de desembarque e reembarque de passageiros determinados pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Após o desembarque, os veículos deverão permanecer estacionados em local especialmente destinado a esse fim.

§ 4º - É proibido o estacionamento dos veículos nas vias públicas do Município.

§ 5º - Compete à Secretaria Municipal de Turismo a administração do estacionamento referido no § 3º e a liberação dos veículos para fim de reembarque dos passageiros.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Transportes promoverá operação de fiscalização de entrada e permanência dos veículos referidos nesta Lei.

Proc. 105/97

Art. 2º - Comprovada a hospedagem em hotéis, pensões, estacionamentos dotados de infra-estrutura específica e similares localizados no território do Município, a Secretaria Municipal de Turismo expedirá autorização de permanência para o período compreendido na reserva de hospedagem, considerando a capacidade dos estabelecimentos e a lotação do veículo.

§ 1º - Nos casos não previstos nesta Lei será concedida autorização especial de entrada, e a permanência abrangerá período não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão obter registro de cadastramento, junto à Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação do respectivo alvará de localização e funcionamento e comprovação da capacidade de hospedagem e atendimento aos turistas.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, ou seu preposto, à multa no valor equivalente a 1.000 UFMs (mil Unidades Fiscais do Município) e à apreensão e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal, ficando a sua liberação condicionada à comprovação do recolhimento da multa e das despesas de estadia.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Transportes o credenciamento dos fiscais para a aplicação das multas referidas no "caput".

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Turismo encaminhará à Secretaria Municipal de Transportes, o rol dos veículos autorizados, contendo a identificação do veículo, da empresa e do respectivo condutor.

Art. 5º - Do valor arrecadado de cada ônibus, 158 UFMs (cento e cinquenta e oito Unidades Fiscais do Município) serão destinadas ao Fundo Especial de Apoio e Investimento para o Turismo, 488 UFMs (quatrocentos e oitenta e oito Unidades Fiscais do Município) ao estacionamento credenciado na Secretaria Municipal de Transportes e 854 UFMs (oitocentos e cinquenta e quatro Unidades Fiscais do Município) ao estabelecimento de hospedagem a que o veículo estiver vinculado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 206-A, de 16 de novembro de 1993 e a Lei n° 445-A, de 18 de fevereiro de 1997.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 09 de junho de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal